



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 137-33.
2012.6.26.0000 – CLASSE 6 – SÃO PAULO – SÃO PAULO

Relator: Ministro Dias Toffoli
Agravante: Roberta Nunes Pereira Maia
Advogado: Ronaldo Silva dos Santos
Agravado: Ministério Público Eleitoral

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. DECADÊNCIA NÃO VERIFICADA. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA PUBLICADA EM MOMENTO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA REPRESENTAÇÃO. APROVEITAMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. SÚMULA Nº 13/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DESPROVIMENTO.

1. Para que o agravo obtenha êxito, é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões.
2. Decadência não verificada. Tendo a ação sido proposta pela parte legítima dentro do prazo decadencial, no Juízo competente à época, mesmo que tenha havido modificação posterior da competência, não há falar em decadência (tema debatido e decidido, por unanimidade, na sessão do dia 30.4.2013, no julgamento do AgR-Respe nº 682-68/DF, de minha relatoria).
3. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 11 de junho de 2013.


MINISTRO DIAS TOFFOLI RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, trata-se de agravo regimental (fls. 208-225) interposto por Roberta Nunes Pereira Maia contra decisão pela qual conheci do agravo para negar seguimento ao recurso especial com base nos seguintes fundamentos: i) não verificação do prazo decadencial; ii) ausência de prequestionamento; e iii) incidência da Súmula nº 13/STJ.

A agravante sustenta que todos os requisitos legais foram preenchidos e que o relator só poderia inadmitir o recurso se inexistisse algum dos requisitos gerais de admissibilidade.

Aduz que se trata de matéria controvertida, não cabendo decisão monocrática, devendo ser submetida ao plenário para julgamento.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (relator): Senhora Presidente, o agravo não merece prosperar.

Observo que a agravante repetiu os argumentos anteriormente expendidos e não impugnou os fundamentos do *decisum*, porquanto deixou de atacar a ausência de prequestionamento, bem como a não configuração da divergência jurisprudencial apontada e a incidência da Súmula nº 13/STJ.

Com efeito, para que o agravo obtenha êxito, é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões. Nesse sentido, é firme a jurisprudência deste Tribunal Superior (REspes nºs 25.948/BA, DJ de 19.2.2008, rel. Min. Gerardo Grossi; 26.034/GO, DJ de 27.9.2007, rel. Min. Caputo Bastos e Rcl nº 448/MG, DJ de 28.9.2007, rel. Min. Cezar Peluso).



Assim, não há no presente agravo regimental razões suficientes para ensejar a modificação da decisão, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 180-185):

O agravo não merece prosperar ante a inviabilidade do recurso especial.

Inicialmente, as jurisprudências do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça alinham-se ao entendimento de que a incompetência do Juízo é irrelevante para efeito de caducidade. Nesse sentido:

Agravo regimental em mandado de segurança. Tribunal de Contas da União. Impetração em juízo incompetente dentro do prazo decadencial de 120 dias. Não ocorrência da consumação da decadência. Agravo não provido.

1. A questão suscitada na peça recursal trata, especificamente, de matéria de ordem pública, consistente na alegada incidência da decadência do *mandamus*.

2. É posição pacífica da jurisprudência desta Suprema Corte que o prazo decadencial para ajuizamento do mandado de segurança, mesmo que tenha ocorrido perante juízo absolutamente incompetente, há de ser aferido pela data em que foi originariamente protocolizado. Decadência não configurada. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(STF – MS nº 26792 AgR, DJe 27.9.2012, de minha relatoria);

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – DECADÊNCIA – 120 DIAS – IMPETRAÇÃO EM JUÍZO INCOMPETENTE – IRRELEVÂNCIA PARA O CÔMPUTO DO PRAZO DE CADUCIDADE – JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DO STF – RECURSO PROVIDO.

1."Não se configura a decadência quando o mandado de segurança é impetrado no prazo de 120 dias, contados da data da intimação do ato impugnado, ainda que protocolizada a inicial perante juízo absolutamente incompetente." (MS 11.957/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 14.11.2007, DJ 10.12.2007, p. 275.)

2. Na espécie, houve protocolo da ação, antes do término do prazo decadência da segurança, perante juízo incompetente, o que não atrai os efeitos da caducidade.

Agravo regimental improvido.

(STJ – AgRg no RMS nº 27.583/BA, DJe de 4.2.2009, Rel. Ministro Humberto Martins); e



RESP - LEI DE IMPRENSA - DECADÊNCIA.

DECADÊNCIA É A PERDA DO DIREITO, POR INAÇÃO DO TITULAR, NÃO O EXERCENDO NO PRAZO LEGAL. O INGRESSO TEMPESTIVO, EM JUÍZO INCOMPETENTE, NÃO IMPLICA A DECADÊNCIA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 219, DO CPC, *VERBIS*: "A CITAÇÃO VÁLIDA TORNA PREVENTO O JUÍZO, INDUZ LITISPENDÊNCIA E FAZ LITIGIOSA A COISA E, AINDA QUANDO ORDENADA POR JUIZ INCOMPETENTE, CONSTITUI EM MORA O DEVEDOR E INTERROMPE A PRESCRIÇÃO". E ACRESCENTA O ART. 220: "O DISPOSTO NO ARTIGO ANTERIOR APLICA-SE A TODOS OS PRAZOS EXTINTIVOS PREVISTOS NA LEI". O DIREITO É UNIDADE: AS NORMAS INTERCOMUNICAM-SE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS, NO MESMO SENTIDO.

(STJ – REsp nº 90.164/RJ, DJ de 16.12.1996, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro).

Com efeito, o Tribunal Superior Eleitoral, ao julgar o Recurso Especial nº 36.552, decidiu que o prazo para a propositura de representação fundada em doações de campanha acima dos limites legais, por pessoa física ou jurídica, é de 180 dias a partir da diplomação dos eleitos.

O entendimento desta Corte no sentido de que o Juízo Competente para processar as representações por excesso de doação seria aquele do domicílio do doador somente foi firmado no julgamento da Representação nº 981-40.2011.6.00.0000/DF, em 9.6.2011, com publicação no Diário Oficial em 28.6.2011, ou seja, após o ajuizamento da representação em questão.

Assim, como a ação foi proposta pela parte legítima em 8 de junho de 2011 (fl. 2), no juízo competente à época, mesmo que tenha havido modificação posterior da competência, não foi verificado o prazo decadencial de 180 dias.

Além disso, assevera o § 2º do art. 113 do Código de Processo Civil que, "declarada a incompetência absoluta, somente os atos decisórios serão nulos, remetendo-se os autos ao juiz competente".

Desse modo, aproveita-se a peça inicial da representação, sendo irrelevante a discussão acerca da ocorrência ou do momento em que se deu a ratificação da ação, se durante o prazo decadencial ou não.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS. REMESSA AO JUÍZO COMPETENTE. ART. 113, § 2º DO CPC. RATIFICAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS. NOMEAÇÃO DE PERITO. PREJUÍZO INDEMONSTRADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA.

1. O reconhecimento originário da incompetência absoluta e a sua desconsideração posterior ensejam a aplicação automática do art. 113, § 2º, do CPC. Precedentes do STJ: RMS 14.891/BA, QUARTA TURMA, DJ 03/12/2007; AgRg no MS

11.254/DF, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 13/11/2006; RMS 14.675/RS, SEGUNDA TURMA, DJ 10/10/2005 e REsp 709330/PR Relator Ministra ELIANA CALMON DJ 23.05.2005.

2. A perícia que não guarda vinculação com a antecipação de tutela, mas antes com os poderes de instrução do juízo, *in casu*, engendrados, posto a ação tramitar há mais de 07 (sete) anos, sem efetivação de diligência conducente ao deslinde da lide (art. 131, do CPC), é inatacável em sede de Recurso Especial.

3. A admissão do Recurso Especial pela alínea "c" exige a comprovação do dissídio na forma prevista pelo RISTJ, com a demonstração das circunstâncias que assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a simples transcrição das ementas dos paradigmas. Precedente desta Corte: AgRg nos EREsp 554.402/RS, CORTE ESPECIAL, DJ 01.08.2006.

4. Agravo Regimental desprovido.

(STJ – AgRg no REsp nº 1022693/SP, DJe de 8.10.2009, Rel. Min. Luiz Fux);

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ACÓRDÃO DE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. INCOMPETÊNCIA DECLARADA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. NECESSIDADE DE ENVIO AO ÓRGÃO JURISDICIONAL COMPETENTE. CPC, ART. 113, § 2º.

I. Conquanto correto o entendimento do Tribunal de Justiça no sentido de ser incompetente para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra acórdão emanado de Juizado Especial Cível, cabe-lhe indicar o órgão jurisdicional competente e fazer o envio respectivo dos autos, e não meramente extinguir a inicial do *writ*.

II. Recurso ordinário parcialmente provido.

(STJ – RMS 14.891/BA, DJ de 3.12.2007, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior); e

PROCESSUAL CIVIL – FGTS – AÇÃO RESCISÓRIA – COMPETÊNCIA – APLICAÇÃO DO ART. 113, § 2º DO CPC.

1. A competência para processar e julgar ação rescisória é do órgão prolator da última decisão de mérito.

2. Se o Tribunal, onde foi ajuizada a rescisória, conclui ser absolutamente incompetente, deve remeter os autos ao Tribunal competente, nos termos do art. 113, § 2º do CPC e não extinguir o feito, sem julgamento do mérito.

3. Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido.

(STJ – REsp nº 709330/PR, DJ de 23.5.2005, Rel. Min. Eliana Calmon).

Mesmo que ultrapassadas as considerações acima, a ação foi ratificada pelo promotor eleitoral e, mesmo que assim não fosse, o art. 127 da Constituição Federal prevê a unidade e a indivisibilidade

do Ministério Público e incumbe-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Conforme preceitua Guilherme de Souza Nucci, o Ministério Público é regido “[...] pelos princípios da unidade (podem os seus representantes substituir-se uns aos outros na prática de determinado ato), da indivisibilidade (atuam seus representantes em nome da instituição) e da independência funcional (cada um dos seus representantes possui convicção própria, que deve ser respeitada)”.

As teses relativas ao fato de: i) poder a lei retroagir quando for em benefício do réu; ii) prevalecer a data da eleição ou da candidatura do interessado, quando não verificada a diplomação; e iii) não ser útil a imposição das sanções legais após a realização do pleito. Por sua vez, não podem ser conhecidas, porquanto não debatidas na instância regional, estando ausente o indispensável prequestionamento.

Por fim, o alegado dissídio jurisprudencial não está configurado, pois foi colacionada ementa, sem o devido cotejo analítico, de julgado do mesmo tribunal. Incide, portanto, a Súmula nº 13/STJ, segundo a qual “a divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial”.

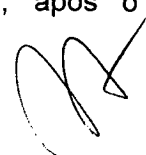
Nessa linha, “[...] não se prestam para a configuração da divergência jurisprudencial julgados oriundos do mesmo Tribunal Regional Eleitoral” (AgR-AI nº 6.208/SP, DJ 3.2.2006, Rel. Min. Caputo Bastos) e “para a configuração do dissídio jurisprudencial não basta a simples transcrição de ementas, sendo necessária a realização de cotejo analítico e a demonstração de similitude fática entre as decisões tidas como divergentes” (AgR-AI nº 10.946/MG, DJe 14.12.2009, Rel. Min. Felix Fischer).

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

Reitero que não há falar em decadência, tendo sido a matéria debatida pelo Tribunal Superior Eleitoral na sessão do dia 30.4.2013, no julgamento do AgR-REspe nº 682-68/DF, de minha relatoria, no qual obteve-se, à unanimidade, a seguinte conclusão:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. DECADÊNCIA NÃO VERIFICADA. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA PUBLICADA EM MOMENTO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA REPRESENTAÇÃO. APROVEITAMENTO. DESPROVIMENTO.

1. O entendimento desta Corte de que o Juízo competente para processar as representações por excesso de doação seria aquele do domicílio do doador somente foi firmado no julgamento da Representação nº 981-40.2011.6.00.0000, em 9.6.2011, com publicação no Diário Oficial em 28.6.2011, ou seja, após o ajuizamento da representação em questão.



2. Ação proposta pela parte legítima no Juízo competente à época. Mesmo que tenha havido modificação posterior da competência, não foi verificado o prazo decadencial de 180 dias.

3. Não há razão para considerar que apenas o Promotor de Justiça Eleitoral seria competente para ajuizar a representação em apreço. O art. 127 da Constituição Federal prevê a unidade e a indivisibilidade do Ministério Público e lhe incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

4. Assevera o § 2º do art. 113 do Código de Processo Civil que, “declarada a incompetência absoluta, somente os atos decisórios serão nulos, remetendo-se os autos ao juiz competente”. Aproveita-se a peça inicial da representação, sendo irrelevante a discussão acerca da ocorrência ou do momento em que se deu a ratificação da ação, se durante o prazo decadencial ou não.

5. Agravo regimental desprovido.

Como a ação foi proposta pela parte legítima em 8 de junho de 2011 (fl. 2), no juízo competente à época, mesmo que tenha havido modificação posterior da competência, não foi verificado o prazo decadencial de 180 dias.

Pelo exposto, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos e nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA:
Senhor Presidente, quero apenas afirmar que acompanho o Ministro relator, porque se trata de caso em que se discute apenas a decadência, a qual já foi afastada.

Não há exame da ilicitude da prova.



EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 137-33.2012.6.26.0000/SP. Relator: Ministro Dias Toffoli. Agravante: Roberta Nunes Pereira Maia (Advogado: Ronaldo Silva dos Santos). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Marco Aurélio. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Dias Toffoli, Castro Meira e Henrique Neves da Silva, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos. Ausente a Ministra Cármen Lúcia.

SESSÃO DE 11.6.2013.